



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002872-19.2022.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante LINK UP SISTEMA DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA - ME, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1002872-19.2022.8.26.0157/50000
COMARCA: Cubatão — 2ª Vara
EMBARGANTE: Link Up Sistemas Ltda.
EMBARGADO: Banco do Brasil S/A.

Voto nº 11.139

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração opostos pela Autora contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal. Omissão e contradição na decisão, argumentando que foi influenciada por documentos irrelevantes apresentados pela Embargada.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão ou contradição na decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à Autora.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões apresentadas, considerando os documentos e o posicionamento jurisprudencial, sem identificar omissão ou contradição. A documentação apresentada não demonstrou a incapacidade financeira da Autora, considerando a manutenção de atividade operacional e o alto valor da causa.

IV. Dispositivo:

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra a r. Decisão de fls. 649/651, que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal em 05 dias, sob pena de deserção.

Sustentou, em síntese, omissão e contradição, argumentando que a decisão foi influenciada por documentos irrelevantes apresentados pela Embargada, resultando na negativa de gratuidade de justiça, apesar de cumprir os requisitos legais. Requereu a correção da omissão e reconsideração do pedido de gratuidade de justiça, destacando a má-fé da Embargada e a necessidade de uma decisão fundamentada e justa.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, pois não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão, tampouco deve ser reconsiderada.

A r. Decisão guerreada bem analisou as questões submetidas à análise, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 649/651, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou contradição, mas em mera irresignação da Embargante com a conclusão adotada na r. Decisão, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A Embargante alegou que a decisão foi influenciada por documentos irrelevantes apresentados pela Embargada, resultando na negativa de gratuidade de justiça. No entanto, a r. Decisão Embargada foi clara e fundamentada, considerando todos os documentos apresentados pela

Embargante, inclusive os novos documentos juntados às fls. 626/648.

A decisão embargada concluiu que a documentação não demonstrou de forma inequívoca a impossibilidade financeira da empresa. A manutenção de atividade operacional e patrimônio registrado pela Embargante, bem como o alto valor da causa, foram devidamente considerados para afastar a presunção de hipossuficiência.

Ademais, a alegação de má-fé da embargada ao juntar documentos irrelevantes não se sustenta, pois a decisão se baseou na análise dos documentos apresentados pela própria Embargante e na ausência de comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. Decisão embargada que justifique a acolhida dos embargos de declaração. A decisão foi proferida de forma clara, fundamentada e em conformidade com os requisitos legais.

A Decisão embargada foi clara no sentido de que o deferimento da justiça gratuita às pessoas jurídicas é realizado de forma excepcional e mediante a inequívoca comprovação da incapacidade financeira, o que, conforme explanado, não ocorreu nos autos, conforme se observa à fls. 650/651:

“Nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça pode ser concedida à parte que comprovar a insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo da sua própria manutenção ou da continuidade da atividade empresarial.

Contudo, a documentação analisada não demonstra de forma inequívoca a impossibilidade financeira da empresa. A apelante mantém atividade operacional e patrimônio registrado, o que afasta a presunção de hipossuficiência.

Além disso, o alto valor da causa – superior a R\$ 1 milhão - também contrasta com a alegação de dificuldade financeira, já que a empresa busca o reconhecimento de um crédito expressivo, decorrente de cessão de direitos sobre condenação judicial. Tal circunstância sugere estrutura financeira

compatível com a assunção dos custos processuais, reforçando a ausência de comprovação da necessidade da gratuidade.

Dessa forma, indefiro a justiça gratuita, pois a apelante não demonstrou de forma inequívoca sua impossibilidade de pagar as despesas do processo, conforme exige o art. 98 do CPC.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo Autor.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora